



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402316 - SP (2018/0304604-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S) - SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO : PAULO CESAR BATISTA
ADVOGADOS : NEIDE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP126457
HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS DE LEI. PARTICULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. No caso, não há falar em violação do princípio da colegialidade, pois, a teor do disposto nos artigos 932, III e VIII, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do agravo em recurso especial o relator poderá, monocraticamente, deixar de conhecer de recurso especial inadmissível.

2. Nos termos da Súmula nº 7/STJ, não cabe, em recurso especial, o reexame de fatos e de provas.

3. Na hipótese, a preclusão consumativa e a ausência de excesso de execução foram decididos pelo tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. A mera referência a diversos dispositivos de lei federal, sem a devida especificação daquele que teria sido violado, é circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402316 - SP (2018/0304604-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S) - SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO : PAULO CESAR BATISTA
ADVOGADOS : NEIDE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP126457
HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS DE LEI. PARTICULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. No caso, não há falar em violação do princípio da colegialidade, pois, a teor do disposto nos artigos 932, III e VIII, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do agravo em recurso especial o relator poderá, monocraticamente, deixar de conhecer de recurso especial inadmissível.

2. Nos termos da Súmula nº 7/STJ, não cabe, em recurso especial, o reexame de fatos e de provas.

3. Na hipótese, a preclusão consumativa e a ausência de excesso de execução foram decididos pelo tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. A mera referência a diversos dispositivos de lei federal, sem a devida especificação daquele que teria sido violado, é circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão (fls. 331-333, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que

"(...)

O juízo de admissibilidade realizado pelo Relator designado deve se limitar apenas à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto. O Ilustre Relator, ao negar acesso do recurso aos demais integrantes da Turma responsável por seu julgamento, infringiu o princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa, retirando do Recorrente, ora Agravante, seu direito de demonstrar as

violações havidas em razão da determinação que lhe foi imposta e, assim, obter reforma da decisão recorrida" (fl. 342, e-STJ).

Sem contraminuta (fl. 350, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que a alegação de violação do princípio da colegialidade não procede, pois, de acordo com o estabelecido nos artigos 932, III e VIII, do Código de Processo Civil, e no artigo 253, parágrafo único, II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no exame do agravo em recurso especial, o relator possui a prerrogativa de, monocraticamente, deixar de conhecer de recurso especial inadmissível, sendo exatamente esse o caso em questão.

Ademais, o agravo interno configura-se como um meio de submeter a controvérsia à apreciação do colegiado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quando, em relação à questão controvertida, há entendimento dominante no STJ, o relator está autorizado a apreciar monocraticamente o apelo, nos termos da Súmula n. 568 do STJ e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, ficando a decisão sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado, na via do agravo regimental ou interno, para sanar eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC de 1973, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC de 2015. Assim, não há ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Na hipótese em que a parte alega negativa de prestação jurisdicional, mas não evidencia nenhum vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar em que consistiu a alegada ofensa, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

3. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma não adentram o mérito do recurso especial. Aplicação extensiva da Súmula n. 315 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg nos EAREsp 1.623.638/RR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023 - grifou-se).

Com efeito, a Corte de origem dispôs que,

"(...)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve apresentação de cálculos pelo agravado- exequente (fls. 98-102) e o agravante depositou judicialmente R\$ 9.564,15 (fls. 115-116). A seguir, o banco impugnou o cumprimento sustentando a inexigibilidade do título e a inexistência de valor

a ser pago ao agravado (fls. 120-127).

Entendendo por bem o douto magistrado a quo, face à divergência de cálculos, nomear perito contador para elaborar laudo (fls. 147), o qual apurou que o valor total devido ao agravado correspondia a R\$ 23.825,06 para março de 2017 (fls. 183-188). Apresentadas impugnações e prestados esclarecimentos posteriores (fls. 203-206), sobreveio a r. decisão que homologou os cálculos periciais, ensejando a interposição do presente recurso.

(...)

As questões ventiladas na minuta recursal deveriam ter sido suscitadas em recurso de apelação, o qual não foi interposto. Superadas, não cabe, nesta sede, rediscussão acerca de seu acerto ou desacerto, até porque a pretensão do agravante foi colhida pela preclusão temporal, sendo, portanto, vedada a rediscussão da matéria, a teor do disposto nos artigos 505 e 507 do diploma processual civil.

(...)

Por conta da coisa julgada que se operou, a alegação de inexistência de título executivo e, consequentemente, de excesso de execução porque o agravante entende que nada deve, bem como de enriquecimento ilícito do agravado não merecem ser conhecidas. No mais, a alegação de que o agravado apresentou 'cálculos aritméticos equivocados' e de 'vício nos cálculos' é genérica e, da mesma forma, deixa de ser conhecida" (fls. 245-247, e-STJ).

Com efeito, é inviável a esta Corte Superior rever a conclusão do tribunal de origem quanto à preclusão, visto que exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

O mesmo se diga em relação ao reexame referente à inexistência de excesso de execução, procedimento que também encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, verifica-se que o recorrente, nas razões do recurso especial, traz vários dispositivos de lei federal sem apontar, de forma clara e suficientemente fundamentada, de que forma o acórdão recorrido os teria violado, nem sequer indicando o prequestionamento de tais artigos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 284/STF à espécie.

Dessa forma, a mera afirmação de que o relator não pode julgar monocraticamente a controvérsia, ou ainda, que não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ sem que essa afirmação esteja devidamente fundamentada, não é justificativa capaz de modificar a decisão agravada, que segue mantida nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.402.316 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0304604-6

Número de Origem:

00278846320168260577

03440346120078260577

21330648220178260000

278846320168260577

3440346120078260577

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S) - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

AGRAVADO : PAULO CESAR BATISTA

ADVOGADOS : NEIDE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP126457

HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S) - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

AGRAVADO : PAULO CESAR BATISTA

ADVOGADOS : NEIDE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP126457

HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023